



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 05 / 08
Sâma A. de Oliveira
Mat.: Sape 877882

CC02/C06
Fls. 299

Processo nº 35368.000107/2007-58
Recurso nº 145.296 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-00.791
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AMERICANENSE
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 10 / 08
Rubrica 0

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/01/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO. SEGURADOS EMPREGADOS.

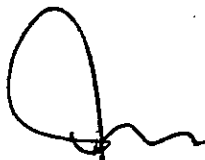
Sobre as remunerações pagas, creditadas ou devidas aos segurados empregados incidem contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 / 03 / 08	
 Sílvia Ayres de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 09, 08
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat.: Siope 677362	

Relatório

Adoto o relatório constante no acórdão n. 1200/2006, fls. 228/233, de relatoria do Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, *in verbis*:

"ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AMERICANENSE, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre tempestivamente a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas/SP, DN nº 21-424.4/283/2005, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela empresa ao INSS, correspondentes à parte dos empregados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, constantes das folhas de pagamento e declaradas em GFIP, em relação ao período de 12/1999 a 01/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 51/53.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada em 24/02/2005, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 3.906.914,70 (Três milhões, novecentos e seis mil, novecentos e quatorze reais e setenta centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal, os documentos examinados para constituição do presente crédito previdenciário foram as Folhas de Pagamento, GFIP's, GRFP's, RDE's e Livros Diários de nºs 06 a 12.

A autoridade recorrida achou por bem julgar procedente em parte o presente lançamento, acolhendo manifestação da autoridade lançadora que, instada a se pronunciar a propósito das razões e documentos ofertados pela contribuinte em sede de impugnação, propôs a retificação do crédito nos termos inscritos na Informação Fiscal, às fls. 118/119.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 138/143, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, aduzindo tratar-se de entidade de ensino sem fins lucrativos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, razão pela qual é imune à cobrança da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "c" e art. 195, parágrafo 7º, da CF.

Assevera que a imunidade, uma vez prevista objetivamente em lei, dispensa reconhecimento administrativo e/ou judicial, conquanto que a entidade observe os ditames legais exigidos, mais precisamente aqueles elencados no artigo 14, do CTN, situação que se amolda à hipótese vertente.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 09, 08
 Síma Aires de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

Sustenta que, a despeito dos preceitos contidos no artigo 14, do CTN, o fisco previdenciário, de forma arbitrária e ilegal, não vem reconhecendo a imunidade às entidades que detêm referido direito constitucional, estabelecendo restrições e condicionamentos ilegais e inconstitucionais.

Relata que a contribuinte procurou regularizar sua situação fiscal, formalizando pedido de isenção ao INSS, consubstanciado no Processo PA nº 37170.002928/2003-38, sendo deferido seu pleito, mediante Ato Declaratório, somente para o período posterior à 01/02/2005, ou seja, fora das competências lançadas em NFLD's e AI's, uma das quais ora guerreada.

Contrapõe-se à exigência consagrada pelo lançamento, por entender que a restrição do prazo de validade da isenção pleiteada pela contribuinte, somente a partir de 01/02/2005, assim o foi de forma tendenciosa e desmotivada, com a pura e simples finalidade de manter as notificações e autos de infração lavrados contra a recorrente, sobretudo quando o pedido de isenção foi protocolado em 27/02/2003, comprovando a ilegalidade do ato da autoridade previdenciária, malferindo o disposto no artigo 310, da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003.

Defende que a demora para processamento e deferimento do pedido de isenção da contribuinte, de inteira responsabilidade do INSS, não pode restringir direito adquirido da recorrente, mormente quando esta não teve qualquer culpa na morosidade, impondo sejam os efeitos do Ato Declaratório contados a partir da data da apresentação do pedido de isenção, notadamente quando já naquele momento a contribuinte atendia a todos os pressupostos legais para concessão de tal benefício, conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado.

Pretende, ainda, seja decretada a nulidade do feito e/ou da decisão de primeira instância, por entender que a fiscalização deixou de observar inúmeros requisitos formais do lançamento, especialmente aqueles inscritos nos artigos 37, da CF, c/c artigos 2º, e 50, incisos I e V, da Lei nº 9.784/99, bem como o parcelamento efetuado pela notificada, cerceando o direito de defesa da contribuinte, uma vez que as autoridades lançadora e recorrida deixaram de discriminar de forma clara e precisa a motivação que as levaram a desconsiderar os créditos nas competências de 09/2003, 11/2003, 01/2004 e 04/2004, impossibilitando a plena defesa da atuada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 197/201, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção."

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social ao julgar o Recurso Voluntário do Contribuinte, entendeu por anular a decisão de 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, nos seguintes termos:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat. Sape 67182

CC02/C06
Fls. 303

**"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ~~NORMAS PROCEDIMENTAIS.~~
PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA.
AUSÊNCIA INTIMAÇÃO CONTRIBUINTE PARA MANIFESTAÇÃO
ACERCA DE ATOS PROCESSUAIS/DILIGÊNCIA REQUERIDA
ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.**

É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, é proferida sem a devida intimação do contribuinte do resultado de diligência requerida pela autoridade julgadora após interposição de impugnação.

Ao contribuinte é assegurado o direito de manifestar-se acerca de todos os atos processuais levados a efeito no decorrer do processo administrativo fiscal, que possam interferir diretamente na apreciação da legalidade/regularidade do lançamento.

RECURSO CONHECIDO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ANULADA."

Diante da decisão do CRPS, o processo foi baixado e aberto prazo para o Contribuinte, que se manifestou, às fls. 237/250.

Em seguida, foi proferida nova Decisão-Notificação, de fls. 255/265, que julgou o lançamento parcialmente procedente, para condenar o Contribuinte a pagar o valor de R\$ 3.526.685,28 (três milhões quinhentos e vinte e seis mil seiscientos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Transcreve-se a ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSTEIO. SEGURADOS. EMPREGADOS. REMUNERAÇÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Sobre as remunerações pagas, creditadas ou devidas aos segurados empregados incidem contribuições previdenciárias.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

(i) afirma que é uma sociedade que possui imunidade, em razão de ser beneficente de assistência social;

(ii) que a Fiscalização desconsiderou a documentação apresentada pelo Contribuinte e proferiu decisões sem qualquer motivação; e

(iii) não teriam sido observados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

As contra-razões da SRP foram apresentadas às fls. 284/285.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 09, 08	
	
Sílvia Aires de Oliveira Mat.: SIAPE 877662	

Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da questão.

Cabe esclarecer, inicialmente, que todos os requisitos elencados na Constituição Federal, em especial os previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º, foram devidamente observados neste processo administrativo fiscal.

Registre-se que, em observância a ampla defesa e o devido processo legal, a primeira Decisão-Notificação foi anulada para que o Contribuinte fosse intimado do resultado de diligência requerida pela autoridade julgadora após interposição de impugnação.

Portanto, totalmente infundada a alegação do Contribuinte de que teria ocorrido alguma violação aos direitos constitucionais previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º.

Em segundo, quanto a afirmação de que a sociedade Recorrente possui imunidade, em razão de ser beneficente de assistência social, verifica-se que tal alegação também não merece prosperar. Veja-se.

Em detrimento do que prevê o artigo 4º, da Instrução Normativa n. 66/2002, o pedido de isenção do Contribuinte foi apresentado em localidade diversa (Estado do Pará) da sua circunscrição (Estado de São Paulo). Diz mencionado artigo:

"Art. 4º A entidade beneficente de assistência social deverá requerer o reconhecimento da isenção à Agência da Previdência (APS) ou à Unidade Avançada de Atendimento (UAA) circunscrecionista de seu estabelecimento sede, cujo pedido deverá ser protocolizado em duas vias, em formulário de Requerimento de Isenção de Contribuições Sociais (...)."

Não obstante tal fato, pretende a Recorrente se valer da data do protocolo do pedido de isenção, para não ter qualquer responsabilidade no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Todavia, a pretensão do Contribuinte não é possível, seja por ter descumprido o artigo 4º da IN n. 66/2002, seja porque o Ato Declaratório 21.424.1/019/2005 (fl. 139 dos autos) deferiu a isenção a partir de 01.02.2005.

Como no presente lançamento fiscal, todos os valores apurados são referentes a competências anteriores a concessão da isenção (01/08/1999 a 31/01/2005), nada há mais a prover no presente caso.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL.		
Brasília,	23	09
		08
		
Sônia Ayres de Oliveira		
Mat.: Sape 877862		

Por fim, nenhuma questão relativa ao crédito apurado pelo Fisco foi alegada em sede de Recurso Voluntário, razão pela qual deve ser mantida a Decisão-Notificação na sua íntegra.

Por tais razões, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS